



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Av. Sete de setembro, 325 – CEP 92704-515

(51) 3480-1174 www.camaraguaiba.rs.gov.br

TERMO: Decisório
FEITO: Impugnação ao edital
REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico 01/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 01/2023

OBJETO:

Contratação de pessoa jurídica especializada para administração do fornecimento, gerenciamento, controle e aquisição de combustíveis, utilizando cartão eletrônico com chip ou cartão com tarja magnética para abastecimento do veículo oficial da Câmara Municipal de Guaíba, bem como de veículo(s) eventualmente locados ou cedidos a serviço da Câmara.

IMPUGNANTE:

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO
DE BENEFICIOS EIRELI

Vistos etc.

I. DAS PRELIMINARES

Trata-se de **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** interposta tempestivamente via e-mail, às 14h01min do dia 18/01/2023, por Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli, em face do edital da licitação em epígrafe, com fundamento no art. 41, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e no art. 24, do Decreto nº 10.024/2019.

a) Tempestividade

O edital de Pregão Eletrônico nº 01/2023, no item 101, dispõe sobre a impugnação do ato convocatório, nos seguintes termos:

Até três dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Av. Sete de setembro, 325 – CEP 92704-515

(51) 3480-1174 www.camaraguaiba.rs.gov.br

Diferentemente das modalidades previstas na Lei nº 8.666/93 (Concorrência, Tomada de Preços, Convite, Concurso e Leilão) onde se distingue expressamente os prazos para impugnação entre cidadão¹ e licitante², no pregão não há essa diferenciação, sendo único o prazo para qualquer cidadão, incluindo-se nesse conceito os licitantes. Dessa forma, tratando-se de Pregão, não há avaliação de tempestividade de impugnação ao edital sob o ponto de vista do seu autor.

Assim, no caso em tela, estando a sessão de abertura do certame designada para o dia 25/01/2023, o termo final para interposição de impugnação finaliza em 20/01/2023. Desta feita, considerando que a impugnação foi apresentada, via e-mail, às 14h01min do dia 18/01/2023, constata-se que o impugnante cumpriu o prazo legal, sendo o pedido, portanto, tempestivo.

b) Legitimidade

Conforme exposto na análise de tempestividade, qualquer cidadão é legitimado para apresentação de impugnação de edital de licitação. Logo, a impugnante possui legitimidade.

II. DA IMPUGNAÇÃO

Alega a impugnante, em síntese que o edital deixou de exigir qualquer documentação com o fim de comprovar a qualificação econômico-financeira das licitantes.

¹ Lei 8.666/1993. Art. 41. [...] § 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido **até 5 (cinco) dias úteis antes** da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113. [grifo nosso]

² Lei 8.666/1993. Art. 41. [...] § 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer **até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação** em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. [grifo nosso]



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Av. Sete de setembro, 325 – CEP 92704-515

(51) 3480-1174 www.camaraguaiba.rs.gov.br

A argumentação sobre ser necessário exigir no edital o balanço patrimonial, índices contábeis e certidão negativa de falência ou concordata, dá-se nos seguintes termos:

“Ocorre que, à luz do fluxo de operações que a atividade de gerenciamento necessariamente tem que seguir, torna-se impossível executar um contrato desta espécie sem o mínimo de solidez econômico-financeira, afinal, a contratada precisará ter “caixa” para arcar com os valores provenientes dos serviços prestados.

Não há como se atrelar, até por se tratar de regimes jurídicos diferentes, os valores que a futura contratada receberá da contratante aos valores que serão devidos aos estabelecimentos credenciados. Os prazos de pagamento, até por se tratarem de contratos individualizados, não são iguais e se desdobram, por consequência, na necessidade de a empresa gerenciadora ter condições de arcar com esses valores enquanto não tem creditado em sua conta as importâncias provenientes da execução contratual.”

“Outra importante exigência que deve constar do edital do certame é a apresentação dos índices de liquidez, necessários à avaliação da capacidade de pagamento das obrigações contraídas pelas licitantes no exercício de suas atividades, como é o caso do índice de liquidez geral, liquidez corrente, dentre outros.

Como se sabe, o índice de liquidez geral (ILG) “leva em consideração a situação a longo prazo da empresa, incluindo no cálculo os direitos e obrigações a longo prazo. Estes valores também são obtidos no balanço patrimonial”, enquanto a liquidez corrente serve para indicar se há suficiente disponibilidade de recursos “para quitar as obrigações a curto prazo”. Referidos índices são de suma importância para determinar a “capacidade de pagamento da empresa frente a suas obrigações”.”



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Av. Sete de setembro, 325 – CEP 92704-515

 (51) 3480-1174  www.camaraguaiba.rs.gov.br

Por seu turno, o índice de solvência geral (ISG) serve para comprovar se a empresa consegue garantir o pagamento total de suas dívidas, por meio de seus ativos totais, o que envolve, além do patrimônio líquido, os seus recursos permanentes, razão pela qual a apuração e apresentação desse indicador se revela tão importante.

... “a exigência de apresentação de Certidão Negativa de Falência ou Concordata e Balanço Patrimonial, Demonstrações do Resultado do Exercício e os Índices Contábeis, como forma de qualificação econômico-financeira só trazem benefícios a Administração, de forma alguma afastando a competitividade do certame ou se aproximando do formalismo exacerbado.”

Nesse contexto, requereu a alteração do edital para sanar os vícios apontados.

III. DA DECISÃO

O artigo 31 da Lei 8.666/93 dentre as documentações relativa à qualificação econômico-financeira estabelece:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Av. Sete de setembro, 325 – CEP 92704-515

 (51) 3480-1174  www.camaraguaiba.rs.gov.br

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Av. Sete de setembro, 325 – CEP 92704-515

(51) 3480-1174 www.camaraguaiba.rs.gov.br

Assim, todas as empresas que participem de licitação devem comprovar que tem uma boa saúde financeira para ser contratada pela Administração Pública. Portanto, nenhuma licitante, inclusive as ME/EPP, está dispensada de apresentar Balanço Patrimonial para sua habilitação em licitação, porém, excepcionalmente, no caso de licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais há a dispensa de apresentação do Balanço Patrimonial pelas ME/EPP, como determina o art. 3º do Decreto nº 6.204/2007.

No caso em questão, Setor Contábil desse Poder Legislativo opinou no seguinte sentido:

“Além dos documentos normalmente exigidos, sugere-se exigência do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis referentes ao último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

No que se refere aos índices contábeis, sugere-se exigir os mais usuais e menos rígidos, em conformidade com os índices previstos no artigo 22 da IN nº 3/2018 que estabelece regras de funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf, no âmbito do Poder Executivo Federal.

Portanto, sugere-se que para ser habilitado o Licitante deverá alcançar o Índice de Liquidez Geral - ILG, o Índice de Solvência Geral - ISG e o Índice de Liquidez Corrente - ILC igual ou maior do que 1,00 (um), apurados a partir dos dados expressos no Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, pelas fórmulas seguintes:

$$\text{ILG} = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE (AC)} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO (RLP)}}{\text{PASSIVOCIRCULANTE (PC)} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE (PNC)}}$$

$$\text{ISG} = \frac{\text{ATIVO TOTAL (AT)}}{\text{PASSIVOCIRCULANTE (PC)} + \text{PASSIVONÃO CIRCULANTE (PNC)}}$$

$$\text{ILC} = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE (AC)}}{\text{PASSIVOCIRCULANTE (PC)}}$$

Por sua vez, a Procuradoria Jurídica desse Poder Legislativo, opinou no sentido de:



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Av. Sete de setembro, 325 – CEP 92704-515

(51) 3480-1174 www.camaraguaiba.rs.gov.br

“Considerando a orientação do Setor Contábil, opino pelo deferimento da impugnação contra o ato convocatório e pela realização das alterações necessárias no edital a fim de sanar eventuais irregularidades verificadas com a inclusão da exigência de apresentação dos documentos de qualificação econômico-financeira sugeridos pelo Setor Financeiro, nos termos do art. 22 da Instrução Normativa nº 03, de 26 de abril de 2018 e do Acórdão TCU nº 2299/2011, publicando novo edital retificado e designando nova data para a realização da sessão.”

Assim, em razão do exposto, **DECIDE** a Pregoeira por conhecer da impugnação ao edital interposta por Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli, para no mérito dar-lhe **PROVIMENTO**, sugerindo a retificação do edital para inclusão dos documentos relativos à qualificação econômico-financeira no intuito de coibir a administração de possíveis inexecuções contratuais.

Encaminho à autoridade superior para análise, retificação do edital e designação de nova data para a realização da sessão, se assim entender.

MARA RUBIA

SCHLENDK:56

564473087

Mara Rubia Schlendak Duarte
Pregoeira

Assinado de forma digital

por MARA RUBIA

SCHLENDK:56564473087

Dados: 2023.01.19

15:31:44 -03'00'